



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte Quadra 01 Bloco F - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Edifício Palácio da Agricultura

MANIFESTAÇÃO Nº 5768554 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional
Rodrigo Otavio Soares Pacheco

A **Defensoria Pública da União (DPU)** instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, por meio de seu **Grupo de Trabalho Rua (GT Rua)**, ciente da Mensagem n. 656, de 13 de dezembro de 2022 enviada pela Presidência da República manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de mensagem da Presidência da República que vetou integralmente, por contrariedade ao interesse público, o **Projeto de Lei n. 488/2021** que altera a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) cuja implementação vedaria o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público e seria denominada **Lei Padre Júlio Lancelotti**. As justificativas foram: **(a)** suposta contrariedade ao interesse público, diante da possibilidade de interferência na função de planejamento e de governança locais da política urbana ao definir as características e as condições a serem observadas para a instalação física de equipamentos e de mobiliários urbanos; **(b)** o emprego da expressão 'técnicas construtivas hostis' poderia gerar insegurança jurídica, por se tratar de conceito ainda em construção, ou seja, terminologia que ainda está em processo de consolidação para inserção no ordenamento jurídico, de modo a se observar o disposto na alínea 'd' do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao primeiro argumento não se mostra válido, na medida em que o artigo 2º da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), fixa justamente as diretrizes gerais da política urbana, sendo natural, portanto, que haja interferência no planejamento e governança da política urbana local. O projeto em nada destoia, nesse ponto, das demais diretrizes, porém acrescenta importante regramento que visa maior inclusão e acesso à cidade, em obediência ao artigo 182 da Carta Magna, além de diminuir a marginalização e as desigualdades sociais agravadas por técnicas de arquitetura hostil.

Em relação à expressão 'técnicas construtivas hostis' entendemos, contrariamente à mensagem da presidência da república, que não gera insegurança jurídica, pois, embora não haja consenso, se trata de conceito já bem delineado e que busca incentivar a construção de espaços públicos sustentáveis e de inclusão social.

Inicialmente, o termo "arquitetura hostil" foi difundido em 2014 pelo jornalista britânico Ben Quinn após publicação de artigo no jornal "The Guardian". Ele foi utilizado para referir-se às técnicas de arquitetura que, de modo arbitrário ou não, são utilizadas para afastar determinados grupos de indivíduos dos espaços públicos.

Os pesquisadores do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) afirmam que:

"A arquitetura hostil é pautada por arranjos espaciais e disposições de artefatos nos mobiliários urbanos que visam, essencialmente, impedir a permanência de moradores de rua em locais públicos, ou 'semipúblicos' - com potencial de abrigo para pernoite. Esse tipo de instrumento de controle social pode assumir as versões mais sutis, até a hostilização escancarada - jogos incômodos de luzes, superfícies com estilhaços e pregos, paralelepípedos em ângulo de 45°, etc. [...] Em outras palavras, os espaços públicos da cidade são algo especial da arquitetura hostil não necessariamente por questões voltadas à segurança pública, mas pela estigmatização daqueles que não possuem a moradia convencional regular."^[1]

De acordo com Leonardo Kussler, pesquisador da Universidade Federal do Piauí:

"a arquitetura hostil pode ser conhecida como **arquitetura defensiva** ou **arquitetura disciplinar**, todas encerradas no âmbito das formas de **arquitetura de controle**. Essas nomenclaturas são muito brandas, porém, revelam o intento da proposta dos projetos de construção hostis, que consistem em, basicamente, colocar elementos estruturais em espaços públicos para que estes não sejam mais usados de determinada forma por grupos sociais específicos. Quem nunca viu aqueles bancos de praça com barras de ferro no meio, para que moradores de rua não possam se deitar, ou pinos de metais em marquises, para que as pessoas não se abriguem ali? Trata-se, pois, de uma forma de disciplinamento dos corpos e de biopoder na organização do espaço urbano, como diria Foucault (2008; 2009), visto que o objetivo é controlar os corpos de pessoas no espaço público."^[2]

Podemos mencionar ainda Eduardo Souza e Matheus Pereira, editores do site especializado em arquitetura e urbanismo "ArchDaily", segundo os quais são exemplos de elementos usados para afastar pessoas tidas como "indesejáveis":

"cerças elétricas, arames farpados, grades no perímetro de praças e gramados, bancos públicos com larguras inferiores ao recomendado pelas normas de ergonomia, bancos curvados ou ainda assumindo geometrias irregulares, lanças em muretas e guarda-corpos, travess metálicas em portas de comércio, pedras em áreas livres, gotejamento de água em intervalos estabelecidos sob marquises"^[3].

É importante referir ainda que o projeto de Lei em nada viola o disposto na alínea 'd' do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que prevê o seguinte:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

(...)

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

O termo não representa nenhum regionalismo, ao contrário, retrata prática verificada em todas as regiões do Brasil. Pesquisa sobre o tema aponta estudos do fenômeno em Recife/PE, Feira de Santana/BA, Belém/PA, Curitiba/PR^[4] e São Paulo/SP^[5].

A arquitetura urbana de exclusão ou arquitetura hostil representa uma das formas de violência contra a população em situação de rua, assim como as remoções forçadas, a retirada de pertences e, apesar de um verniz formal, o veto presencial consiste em verdadeira violação aos direitos humanos.

De acordo com a última estimativa IPEA a população em situação de rua no Brasil cresceu 38% entre 2019 e 2022, quando atingiu 281.472 pessoas^[6]. Essas pessoas sofrem uma violação generalizada de direitos humanos, por isso, o projeto de Projeto de Lei n. 488/2021 deve ser aprovado, pois

possibilita que essas pessoas não sofram ainda mais com a vida nas ruas.

Diante do exposto, **a DPU por meio de seu GT Rua**, na oportunidade em que reitera os termos da Nota Técnica SEI 4449648[7], encaminhada ao presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2021, **manifesta contrariedade aos argumentos que justificaram o veto presidencial ao Projeto de Lei n. 488/2021, aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, requerendo, respeitosamente, que esta manifestação seja considerada por ocasião da apreciação do veto**, nos termos do art. 66, § 4º e § 5º, da CF/88, tendo em vista os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF), dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como o direito à utilização dos espaços públicos (art. 5º, XV e XVI, CF) e o direito à cidade (art. 2º, I e II, Lei 10.257/2001).

[1] SANTOS, Pedro Porto dos; R, Marjorie Cavalli; SILVA, Valdelicer Fonsêca. NEGATIVA DO DIREITO À CIDADE: ARQUITETURA HOSTIL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E EXCLUSÃO SOCIAL.. In: Anais Online do IX Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico. Anais...Florianópolis(SC) Hotel Castelmar, 2017. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/9cbdu/51945-NEGATIVA-DO-DIREITO-A-CIDADE--ARQUITETURA-HOSTIL-COMO-INSTRUMENTO-DE-CONTROLE-E-EXCLUSAO-SOCIAL>>

[2] KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. Geograficidade. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/geograficidade/article/view/29463>>

[3] SAYURI, Juliana. O que é arquitetura hostil. E quais suas implicações no Brasil. Nexo Jornal, 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/02/03/O-que-%C3%A9-arquitetura-hostil.-E-quais-suasimplica%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>

[4] Dissertação de Débora Raquel Faria. Sem descanso : arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69641>>. Acesso em 14 dez. 2022.

[5] Tese de doutorado de Luciana Marin Ribas. A pessoa em situação de rua como sujeito de direito: elementos críticos de uma política pública. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-29072022-101629/pt-br.php>>. Acesso em 14 dez. 2022.

[6] <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil?highlight=WyJwb2xcdTAWZWR0aWNhcyIsIidwb2xcdTAWZWR0aWNhcyIsInNvY2lhaXMlLCJzb2NpYWl3JyIsInNvY2lhaXMnLCIsInBvbGl0aWNhcyBzb2NpY>

[7] Disponível em: <<https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/nota-tecnica-projeto-de-lei-no-488-2021-altera-a-lei-no-10-257-de-10-de-julho-de-2001/>>. Acesso em 14 dez. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Goulart Martins Setenta, Coordenadora do GT**, em 15/12/2022, às 12:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Ponto focal do GT**, em 15/12/2022, às 13:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5768554** e o código CRC **39207EB5**.